



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundos.....	1
Autarquias	2
Tribunal de Contas do Estado	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Blumenau	4
Guabiruba.....	4
Irani.....	4
Jaguaruna.....	5
Joinville.....	6
São José.....	7
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	8

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @REC 19/00864409

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0347/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00134401

Interessado: Neri Pereira Júnior

Procuradora: Letícia Machado Reis Tinoco Mendes

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 450/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0347/2019, proferido no Processo n. @PCR-14/00134401, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Deferir o pedido de parcelamento do débito em 48 (quarenta e oito) vezes, diante do disposto no art. 61, *caput*, do Regimento desta Corte de Contas.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, à procuradora constituída nos autos, à Associação Beneficente e de Projetos Socioeducativos APASCENTAR (ABA) e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 21/00206286

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA ELIZABETH GRASSI PORTO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Márcia Elizabeth Grassi Porto, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcia Elizabeth Grassi Porto, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), ocupante do cargo de Técnico Universitário de Suporte, nível 11/D, matrícula nº 0287245501, CPF nº 561.614.509-25, consubstanciado no Ato nº 1087, de 21/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00753333

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Gelson Folador, Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os atos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
CLAUDIA ESPINDOLA GOMES	252159801	PROFESSOR	889.664.029-68	1953/2021	26/07/2021
DILCEU LANGE DE ANDRADE	345759102	PROFESSOR	204.241.080-20	1130/2021	03/05/2021
IRACI CRISTINA DAROL LEOBET	215487003	PROFESSOR,	718.955.909-49	1257/2021	18/05/2021
JOSE FULVIO DA SILVA	204083203	PROFESSOR,	625.516.399-72	1256/2021	18/05/2021
JUCENIR VIEIRA RODRIGUES	163945501	PROFESSOR,	018.324.749-33	1321/2021	21/05/2021

LILIANA MONDARDO BROGNI	228337903	PROFESSOR	827.703.799-68	1119/2021	12/05/2021
LOINE PARIZOTTO	197007001	PROFESSOR	496.405.261-34	1282/2021	19/05/2021
MARIA REGINALDA DE OLIVEIRA GOBETTI	210610804	PROFESSOR,	345.292.769-53	1290/2021	20/05/2021
MARIA TEREZA DA SILVA	346823202	PROFESSOR	443.295.809-00	1303/2021	20/05/2021
NELI GONCALVES BARBOZA SPEROTTO	288141104	PROFESSOR,	753.238.699-68	1258/2021	18/05/2021
SANDRA MARCHESAN MARAN	233458503	PROFESSOR	806.383.689-87	1276/2021	19/05/2021
STELIO DIAS TEIXEIRA	219208001	PROFESSOR,	416.991.579-87	1302/2021	20/05/2021
EREZINHA DO ROCIO STEIN	202166802	PROFESSOR	352.560.449-15	1198/2021	12/05/2021

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @ADM 21/00289556

Assuntos do Gabinete da Presidência: Convênio TCE/MPC n. 009/2021 - participação em curso e cessão de pessoal

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1059/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Termo de Convênio entre o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina e este Tribunal de Contas, que tem como objetivo a ação conjunta dos convenientes com vistas à cooperação técnica, compreendida na cessão de pessoal e na troca de informações, visando ao aprimoramento do serviço público.

2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas/SC e às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) da Presidência deste Tribunal.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @ADM 21/00745152

Assuntos do Gabinete da Presidência: Termo Aditivo ao Convênio n. 035/2020, que trata do acesso às informações do TJ/SC por meio do Selo Digital

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1063/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Termo Aditivo ao Convênio 35/2020, nos moldes propostos pela Presidência deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) desta Corte de Contas.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

Processo n.: @APE 21/00503302

Assunto: Ato de Revogação do Ato Aposentatório de Lígia Borges de Jesus

Responsável: Carlos Xavier Schramm

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1048/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 8393/2021, de 28/06/2021, que reverteu a aposentadoria por invalidez da servidora Lígia Borges de Jesus.
2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 6126/2017, de 25/10/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Lígia Borges de Jesus, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, CPF n. 714.878.169-87, efetuado por esta Corte de Contas, em face da reversão de aposentadoria por meio da Portaria n. 8393/2021, de 28/06/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular n. 897/2018, de 05/11/2018, proferida pelo Tribunal Pleno no Processo n. @APE-17/00849228.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Guabiruba

Processo n.: @REP 21/00629756

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Chamada Pública n. 002/2021 - Credenciamento de leiloeiros oficiais

Interessado: Eduardo Schmitz

Procuradora: Anna Luíza Ramos dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1042/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, §3º, da Resolução n. TC-06/2001, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Guabiruba, ao Representante retronominado e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Irani

Processo n.: @REC 19/00925483

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 467/2019, exarado no Processo n. @REP-16/00008744

Interessada: Fabiana Paula Rodrigues Biazzi

Procuradores: Celso Antônio Frozza e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 440/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 467/2019, exarado na sessão ordinária de 09/09/2019, nos autos do Processo n. @REP-16/00008744, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Irani.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall,

Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaguaruna

PROCESSO Nº:@REP 21/00797896

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Jaguaruna

RESPONSÁVEL:Laerte Silva dos Santos

INTERESSADOS:Diógenes Valério Jorge, Marcus Rogério Araújo Samoel, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Paulo Roberto Worm,

Prefeitura Municipal de Jaguaruna, Roger Wenning

ASSUNTO: Processo Licitatório 129/2021/PMJ - Edital de Credenciamento 002/2021/PMJ - Credenciamento de leiloeiro

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1185/2021

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DA SELETIVIDADE.

AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-29/2021. RESOLUÇÃO N. TC-165/2020. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

As informações de irregularidade encaminhadas na forma do art. 5º e que não passarem pelo exame das condições prévias do artigo 6º podem ser arquivadas, através de Decisão Singular conforme o art. 7, todos da Resolução n. TC-165/2020.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação informando suposta irregularidade no Processo Licitatório 129/2021– Edital nº 02/2021, da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, para o Credenciamento de leiloeiro, apresentada pelos Srs. Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diógenes Valério Jorge, e Michele Pacheco da Rosa Sandor.

Os autos foram enviados a Diretoria de Licitações e Contratações que elaborou o Relatório DLC - 1386/2021, e passou a análise dos pressupostos de admissibilidade:

Os denunciantes gozam de legitimidade para representar a este Tribunal, conforme art. 66 da Lei Orgânica, tendo sido anexado documento oficial com foto, exigido pelo art. 24, § 1º, I da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Os administradores e agentes públicos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Jaguaruna sujeitam-se à jurisdição desta Corte de Contas, conforme art. 6º da Lei Orgânica.

A representação está redigida em linguagem clara e objetiva

Diante do exposto, o Corpo Instrutivo considerou que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade e o presente processo poderia ser conhecido.

Na sequência foram analisadas as condições prévias de seletividade, conforme disposto no artigo 6º da Resolução n. TC-165/2020, que instituiu o procedimento de seletividade e alterou o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Essa análise é pré-requisito para a aplicação do procedimento de seletividade a ser aplicado em duas etapas, conforme a Resolução n. TC 156/2021:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

I. Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e

Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Ocorre que, para a aplicação da segunda etapa da análise da Gravidade, Urgência e Tendência - Matriz GUT, é necessário que os índices de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade - "RROMa", na primeira etapa da análise, alcance a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos:

Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

Porém, no caso em tela, o Corpo Instrutivo noticia a ausência de elementos de convicção razoáveis, requisito listado no inciso III, do artigo 6º da Resolução n. TC-0165/2020:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

[...]

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Conforme bem colocado pelo Corpo Instrutivo, o fato representado já foi objeto de debate nesta Corte de Contas, sendo que a solicitação de Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRSCI), fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 06/2008, não constitui uma ilegalidade.

Quanto a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades não se vislumbra tal possibilidade uma vez que a matéria já foi objeto de análise por esta Corte, sendo devida a possibilidade de solicitação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), nos autos do Processo nº REP-21/00397600.

Diante deste fato, não é possível avançar para a análise de seletividade onde seria calculado em primeiro lugar o índice "RROMa", e caso este fosse igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, passaria para a segunda etapa que seria a - Matriz GUT, devendo ser considerado o arquivamento proposto pelo inciso I, do artigo 7º, da Resolução TC nº 165/2020, transcrito a seguir:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado;

Cabe ressaltar que no caso em tela, como não se chegou a fase da análise da seletividade, não é possível a aplicação do arquivamento nos termos do artigo 9º da Resolução TC nº 165/2020 c/c o art. 5º da IN nº TC-29-2021, devendo ser arquivado através de Decisão Singular com base no inciso I, do artigo 7º, da Resolução TC nº 165/2020.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Resolução TC nº 165/2020.

2. Dar ciência aos Srs. Srs. Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diógenes Valério Jorge, e Michele Pacheco da Rosa Sandor, a Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 20/00059796

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANA ALICE VIEIRA DA SILVA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 4/2022

Decisão Singular

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA ALICE VIEIRA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu à análise dos atos e documentos e elaborou o Relatório de Instrução n.º 6584/2021 sugerindo ordenar o Registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do parecer MPC/DRR/17/2022, também no sentido de ordenar o Registro, alertando para a necessidade deste ato tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA ALICE VIEIRA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de COZINHEIRO, nível 6C, matrícula nº 42792, CPF nº 890.574.819-87, consubstanciado no Ato nº 36.286/2019, de 29/11/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00269685

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANE HANG

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 3/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADRIANE HANG, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu à análise dos atos e documentos e elaborou o Relatório de Instrução n.º DAP 6770/2021 sugerindo ordenar o Registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do parecer MPC-SC 2.2/2022.17, também no sentido de ordenar o Registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANE HANG, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR 6-9 ENSINO FUNDAMENTAL - MATEMÁTICA, nível P430D8, matrícula nº 31804, CPF nº 868.877.509-53, consubstanciado no Ato nº 37356, de 02/03/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.
Florianópolis, em 10 de janeiro de 2022.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relato

São José

Processo n.: @REC 20/00570571

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 422/2020, exarado no Processo n. @DEN-17/00262995

Interessada: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 457/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar o Recurso de Reexame interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 422/2020, proferido na Sessão Ordinária de 29/07/2020, no Processo n. @DEN-17/00262995, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada, ao Observatório Social de São José e à Prefeitura daquele Município.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00331692

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIENE MARIA COELHO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luciene Maria Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciene Maria Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 1915-1, CPF nº 606.648.359-53, consubstanciado no Ato nº 14591/2021, de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Dezembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Licitações, Contratos e Convênios

Retificação do Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 61/2021. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 61/2021, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação empresa especializada na prestação de serviços de TV via cabo, para obtenção de informações geradas na imprensa nacional e internacional a serem colocadas à disposição da Administração. O Valor Total da Dispensa é R\$ 9.159,60 para todo o período da contratação. Contratada: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A. Prazo: a duração do contrato é de 12 meses, a contar de 01/01/2022. Data da Assinatura: 16/12/2021.

CONTRATO Nº 51/2021. Assinado em 16/12/2021 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A, decorrente da Dispensa de Licitação nº 61/2021, cujo objeto é a contratação empresa especializada na prestação de serviços de TV via cabo. O Valor Total da Dispensa é R\$ 9.159,60 para todo o período da contratação. Prazo: O prazo de duração do Contrato é de 12 meses, a contar de 01/01/2022. Gestor do Contrato: é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços – CEIS.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): FC53375346D5645DF53EF2ADFCF510BB8961CF4D.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 910DF5FC75575A4BF949B02BCAC9BC2AC2E34B52.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): C1A962DFAEBF9E55E65E6D168F80071696856E15.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 7/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Maria Helena Demétrio, matrícula nº 375.602-5, e como suplente Amauri Luís Sperotto, matrícula nº 292.045-0, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPC nº 04/2021, firmado entre o Ministério Público de Contas e Cambirela Distribuidora de Bebidas Ltda, com efeitos a contar da assinatura do Contrato.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
